



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 1923	Semestre	62\$00
A 1.ª série. . .	50\$	"	26\$00
A 2.ª série. . .	40\$	"	21\$00
A 3.ª série. . .	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:787 — Regula o abono da melhoria aos oficiais das forças coloniais já reformados ou que venham a reformar-se, do mesmo modo que fôr observado no Ministério da Guerra com relação aos oficiais das classes inactivas do exército metropolitano.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:788 — Aprova o caderno de encargos-tipo para a concessão, por um corpo ou mais corpos administrativos, de uma distribuição pública de energia eléctrica, que substituirá o aprovado por decreto de 1 de Fevereiro de 1913.

§ único. As disposições dêste decreto só deverão ser applicadas aos oficiais reformados pertencentes às colónias do Oriente — Índia, Macau e Timor — e ali residentes quando as circunstâncias cambiais o aconselhem e permitam, por propostas dos respectivos governos, mediante as formalidades legais, e devida justificação.

Art. 2.º A Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias fará a rectificação das pensões de reforma, mediante requerimento dos interessados, e pela ordem cronológica da entrada das pretensões na Repartição competente.

Art. 3.º O abono da melhoria resultante da applicação dêste decreto fica sujeito às restrições legais vigentes na época do vencimento.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição de Administração Militar e Naval

Decreto n.º 8:787

Tendo a lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922, estabelecido disposições que alteram os quantitativos das pensões dos funcionários civis e militares das classes inactivas, disposições já em vigor nos diversos Ministérios;

Tendo o Ministério da Guerra considerado applicáveis aos oficiais do exército metropolitano os preceitos do § 3.º do artigo 5.º e artigo 9.º da referida lei;

Considerando que os vencimentos de reforma dos oficiais das forças coloniais têm de ser regulados pelas disposições vigentes na metrópole, como sempre se praticou, e é de inteira justiça;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no § 3.º do artigo 5.º e do artigo 9.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922, é applicável aos oficiais das forças coloniais, já reformados ou que venham a reformar-se, do mesmo modo que fôr observado no Ministério da Guerra com relação aos oficiais das classes inactivas do exército metropolitano.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material

2.ª Divisão

Decreto n.º 8:788

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do disposto na condição 2.ª do artigo 136.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o caderno de encargos-tipo para a concessão, por um corpo ou mais corpos administrativos, de uma distribuição pública de energia eléctrica, que substituirá, para todos os efeitos, o caderno de encargos-tipo aprovado por decreto de 1 de Fevereiro de 1913.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*